

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600343-50.2024.6.21.0021 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 21ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

Recorrente: TONI ROGER DE OLIVEIRA

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. **INDEFERIMENTO** DE REGISTRO DE CANDIDATURA. **CARGO** DE **ELEIÇÕES** VEREADOR. 2024. **DOMICÍLIO** ELEITORAL. PERÍODO DE SEIS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23609/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TONI ROGER DE OLIVEIRA contra sentença prolatada pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Estrela/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Bom Retiro do Sul/RS, sob o fundamento



de que ele não comprovou seu domicílio no prazo de 6 (seis) meses que antecede o pleito na cidade em que pretende concorrer, conforme determina o art. 10 da Resolução nº 23.609/19. (ID 45691564)

O recorrente alega que "a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no domicílio a abonar a residência exigida. (...) Restou comprovado por meio de documento idôneo que o recorrente possui vínculo com o município indicado como domicílio eleitoral, sendo notório o vínculo familiar do recorrente com a localidade. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, que foram demonstrados pelos documentos apresentados. municipal de Bom Retiro do Sul". Com isso, requer a reforma da decisão e o deferimento do seu registro de candidatura. (ID 45691569)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Para a fixação do domicílio eleitoral não é suficiente estabelecer residência em determinado município, mas, igualmente, externar junto à Justiça



Eleitoral o desejo de ali ter seu domicílio de eleitor e isso se faz através do procedimento de alistamento ou transferência eleitoral, que, para fins de candidatura, deve ocorrer 6 (seis) meses antes do pleito nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/19.¹

No caso, conforme informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral, TONI ROGER DE OLIVEIRA passou a residir na circunscrição a partir do dia 09/04/2024, não perfazendo o requisito temporal.

Buscando contrapor tal fato, o recorrente juntou alguns documentos para comprovar a residência no Município de Bom Retiro do Sul.

No entanto, como bem referido pelo magistrado *a quo* "o fato de o candidato possuir residência no município de Bom Retiro do Sul anteriormente ao dia do requerimento de sua transferência eleitoral é irrelevante. É imprescindível para a fixação do domicílio eleitoral a manifestação de vontade do interessado consubstanciada justamente no requerimento de transferência efetuado perante a Justiça Eleitoral" (ID 45691564)

Nos termos do artigo 42 e parágrafo único do Código Eleitoral, possuindo o cidadão mais de uma residência, poderá ele optar por qualquer localidade como domicílio eleitoral. Porém, terá de escolher uma delas mediante o

Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).



alistamento, a qual passará ser o seu domicílio eleitoral. Ou seja, o mesmo havendo mais de uma localidade como residência, o domicílio eleitoral não será "flutuante" entre elas.

Noutros termos, o conceito de domicílio eleitoral abarca os vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares com a comunidade local.

Todavia, esse entendimento autoriza apenas a transferência do domicílio do eleitor para o município que pretende exercer seus direitos políticos, não sendo extensível aos requerimentos de registro de candidatura de eleitores que deixaram de transferir o seu título em tempo hábil a comprovar o seu domicílio no local onde pretendem concorrer ao mandato eletivo.

É o entendimento dessa egrégia Corte Regional Eleitoral:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDENTE. **INDEFERIMENTO** REGISTRO. DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVADO O PRAZO MÍNIMO LEGAL. ART. 9º DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.1. Procedência de impugnação e indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em virtude da ausência de comprovação do domicílio eleitoral.2. Afastada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. A matéria relativa à comprovação de domicílio eleitoral pode ser realizada exclusivamente pela apresentação da prova documental, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas. Oportunizado o prazo de sete dias para defesa da impugnação apresentada, momento adequado para a juntada de documentos, nos termos do art. 4º da LC n. 64/90, c/c o art. 41 da Resolução TSE n. 23.609/19.3. O art. 9º da Lei n. 9.504/97 determina que, para concorrer, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses. Pretensão de



candidatar-se em município diverso ao qual possui domicílio. 4. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que aquele relativo ao domicílio civil. O eleitor pode estar ligado pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares a vários locais, simultaneamente, podendo optar por aquele em que deseja fixar sua inscrição eleitoral (TSE, RO n. 060238825, de 04.10.2018, e REspe n. 8551, de 04.10.2018). Entretanto, este entendimento serve apenas para autorizar a transferência da inscrição do eleitor para o município no qual objetiva exercer seus direitos políticos, e não para autorizar a candidatura de eleitores que deixaram de transferir o seu título em tempo hábil, de modo a comprovar o seu domicílio pelo período legal mínimo, sob o argumento de existirem elos político-sociais com a comunidade local em que pretende concorrer a cargo eletivo .5. Em razão dessa ampla possibilidade de escolha de domicílio para fins eleitorais, aquele que deve ser considerado, no registro de candidatura, é o declarado tempestivamente pelo eleitor à Justiça Eleitoral. A perfectibilização formal e oportuna do ato de transferência da inscrição eleitoral é, portanto, imprescindível para o deferimento do pedido. 6. Ausente a comprovação do domicílio eleitoral pelo período mínimo de 06 (seis) meses antes das eleições, restam descumpridas as condições de elegibilidades previstas no art. 9°, , da Lei n. 9.504/caput 97 e art. 14, § 3°, inc. IV, da CF.7. Desprovimento. Mantido o indeferimento da candidatura (.Recurso Eleitoral nº060018358, Acórdão, Des. MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/11/2020 - g.n)

Com tais considerações, conclui-se que o recorrente não logrou êxito em comprovar seu **domicílio eleitoral pelo período de seis meses anterior ao pleito**, na forma exigida pelo art. 10 da Resolução nº 23.609/19, descumprindo assim tal condição de elegibilidade.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente



signatário, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral